



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PAD COFEN Nº 895/2021
PARECER DE RELATOR Nº 07/2023.
PORTARIA COFEN Nº 338, 16 DE MARÇO DE 2022.
CONSELHEIRA FEDERAL RELATOR: MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE

Ementa: Análise acerca da legalidade da capacitação do paciente e seu representante legal na assistência específica de aspiração traqueal, pelo Enfermeiro, para atuarem no ambiente domiciliar.

Excelentíssima Sra. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem Betânia Maria Pereira dos Santos e Senhores Conselheiros Federais,

I - DESIGNAÇÃO

O presente parecer resulta de um pedido de vista à Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos, Coren-PB 42.725-ENF, na 538ª Reunião Ordinária de Plenária, ao PAD 895/2021 que trata da “Análise acerca da legalidade da capacitação do cuidador familiar e/ou representante legal, na assistência específica de aspiração traqueal, pelo Enfermeiro, para atuarem no ambiente domiciliar”, questionamento encaminhado pelo Presidente do Coren-MT, Dr. Antônio César Ribeiro.

II - HISTÓRICO

O PAD Cofen nº 895/2021 teve início a partir do Ofício 092/2021/GAB, de 20 de agosto de 2021, enviado pelo Presidente do Coren-MT, com a referida solicitação. Além disto, o referido Presidente entende que “o posicionamento deste Conselho Federal deva ser considerado normativo legal em âmbito geral do Sistema de regulação profissional da Enfermagem Brasileira” (fls. 04).

Consta no PAD Cofen nº 895/2021, Parecer Técnico nº 081/2021 da CTLN (Câmara Técnica de Legislação e Normas), onde aponta que “é vedado o treinamento de aspiração de vias aéreas por Enfermeiros e cuidadores”. O referido parecer se fundamenta em Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem, entendendo que a matéria está pacificada pela Resolução Cofen 582/2018 e Resolução Cofen 557/2017.

Consta ainda, o Parecer nº da Conselheira Federal, Dra. Lisandra Caixeta de Aquino, o qual possui entendimento contrário a CTLN, entendendo ser **possível e legal o Enfermeiro capacitar o paciente, seu responsável legal e cuidador familiar para realização de aspiração traqueal no âmbito do ambiente domiciliar.**

Após discussões entre o grupo de Conselheiros Federais, solicito vistas aos autos para melhor análise do caso em questão.

Assim, verifico que o parecer da CTLN está embasado na Resolução Cofen nº 582/2018, especificamente em seu artigo 1º, que veda ao enfermeiro o ensino de práticas de enfermagem que exija aplicação de conhecimentos técnicos científicos, tanto em aulas teóricas como em atividades de estágio e em atividades de formação de **Cuidador de Idosos.** (grifo nosso)



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Assim, de ante mão, contesto o uso desta Resolução para fundamentar o parecer da CTLN, pois entendo que não trata da mesma matéria, e assim não poderia ser utilizada como referência para responder a demanda. A citada Resolução refere-se aos casos de formação profissional em cursos de **Cuidadores de Idosos** e não menciona capacitação de pacientes e/ou seus respectivos responsáveis legais, que possuem características distintas. A título de esclarecimento, o paciente e/ou seus respectivos responsáveis legais não possuem formação profissional ou curso livre na área da saúde, além de não atuar com finalidade de recebimento financeiro. Já o Cuidador de Idosos passou por formação básica de nível técnico ou médio, é um ofício registrado pela CBO 5162-10 (Classificação Brasileira de Ocupações), foi capacitado para atuar especificamente nos cuidados básicos aos idosos com fins remuneratórios, limitando-se ao domicílio e instituições asilares e/ou ILPI's (instituições de longa permanência para idosos).

O Parecer da CTLN, destaca também a Resolução Cofen nº 557/2017, especificamente quanto ao procedimento de aspiração de vias aéreas, informando ser privativo do enfermeiro **em quaisquer ambientes**, se o paciente estiver grave ou traqueostomizado, e reforça ser uma garantia respaldada claramente na **Lei 7.498 de 1986** e no **Decreto 94.406 de 1987**. E ainda, considera os artigos 4º e 5º da resolução, onde regulamenta que pacientes não graves em ambiente domiciliar, podem ter as vias aéreas aspiradas por técnico de enfermagem. (Grifo nosso)

Para finalizar a CTLN conclui *“que nenhum procedimento de enfermagem deve ser delegado a qualquer outro indivíduo que não seja profissional de enfermagem, respeitando os graus de competência das categorias. Ainda que seja acompanhante, familiar, responsável em ambiente desospitalizado, exceto para o autocuidado”*. Reafirmando ser vedado o treinamento de aspiração de vias aéreas por Enfermeiros a Cuidadores.

III – MÉRITO OU FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a consulta se trata, de forma específica, da análise acerca da **legalidade do enfermeiro em capacitar o paciente e/ou seu representante legal para realização de aspiração traqueal no ambiente domiciliar**.

Para fundamentar e analisar a matéria precisamos entender aspectos relacionados a **legalidade do ato**, baseada na interpretação e hermenêutica de normativas, e no caso específico utilizarei a Constituição Federal, a Lei Federal nº 7.498 de 1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 1987, além de Resoluções do Cofen órgão que disciplina e fiscaliza o exercício profissional, conforme Lei 5.905/1973.

A **atuação profissional** a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. No caso da Enfermagem os requisitos legais estão regulamentados na Lei 7.498/1986 e no Decreto 94.406/1987, onde além da formação profissional necessária para o exercício da enfermagem, definem as atividades e atribuições das 4 categorias (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteira).

Para fundamentar a legalidade do ato de capacitar leigos pelo profissional Enfermeiro, uso a Lei 7.498 de 1986, que regulamenta a Enfermagem como profissão, especificamente no seu artigo 11, que dispõe sobre as atividades do enfermeiro, no inciso II, como integrante da equipe de saúde:

J) Educação visando à melhoria de saúde da população.

No caso em questão, a capacitação de pacientes e seus respectivos responsáveis legais pelo Enfermeiro, não só é legal, como é rotina instituída em diversos serviços de saúde e programas de atenção domiciliar, através de treinamentos teóricos e práticos antes e após a alta hospitalar. A decisão do momento



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

adequado para a alta é prerrogativa médica, porém nestes casos existem análise multiprofissional quanto as condições dos familiares para execução dos cuidados no domicílio.

Por outro lado, a consulta em tela menciona o **ambiente domiciliar** para realização de procedimentos técnicos, em alguns casos pelo próprio paciente, pelo seu responsável legal ou pelo cuidador familiar, com intuito de desospitalização ou para cuidados paliativos em uma assistência mais humanizada.

Outro aspecto relevante, que deve ser mencionado neste parecer, está relacionado a **ética profissional**. O tema está contemplado na Resolução Cofen nº 564 de 2017, que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, especificamente no capítulo III das proibições:

Art. 92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no *caput* não se aplica nos casos da **atenção domiciliar** para o **autocuidado apoiado**. (Grifo nosso)

Assim, conclui-se que ensinar **procedimentos como aspiração** à nível da atenção domiciliar é possível, além disto, quanto a **capacitação** de pacientes e/ou seus respectivos responsáveis legais pelo profissional Enfermeiro, se refere basicamente pela preparação de pessoas para enfrentar situações ou funções que demandam conhecimento e técnica adequada para exercê-la.

Assim, quanto à pacientes e/ou seus respectivos responsáveis legais, sem formação profissional na enfermagem ou na área da saúde, que pertença ao seio familiar e que possui ou não a responsabilidade legal ou tutela para cuidar de um membro da família, que no caso seria o paciente. Exemplo: Pais, irmãos, filhos, tios, entre outros.

Cabe ainda entender o **Enfermeiro** neste contexto: é um profissional com formação de nível superior, que possui competência técnica-científica, ética e legal para realizar todas as atividades de enfermagem aos pacientes e usuários dos serviços e instituições de saúde pública e privada, conforme Lei 7.498/1986. Desta forma, quando a capacitação de pacientes e/ou seus respectivos responsáveis legais, no âmbito da equipe de enfermagem, entende-se que o ENFERMEIRO é o profissional mais adequado, pois dispõe de conhecimento teórico, científico e prático.

Avaliando o ponto de vista **técnico e científico**, a consulta do regional matogrossense menciona especificamente o procedimento de **aspiração traqueal** como alvo da prática domiciliar. Cabe ressaltar que a aspiração traqueal é um procedimento técnico que exige conhecimento científico e destreza na sua realização, independente do ambiente em que será executado. E deverá conter rigor técnico e conhecimento para sua realização. Dentro de estabelecimentos de saúde, esta atividade cabe, no âmbito da equipe de enfermagem, privativamente aos Enfermeiros, conforme **Resolução Cofen nº557/2017**. Além disto, a aspiração traqueal pode ser compartilhada com Médicos e Fisioterapeutas devido seu grau de complexidade nos diversos ambientes de saúde. No caso em questão, deve ficar esclarecido que a técnica executada não muda de acordo com o ambiente, seja ele hospitalar ou domiciliar.

O Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial nº 1.208 de 2013, preconiza a assistência domiciliar como uma alternativa para a desospitalização, e publicou o Caderno de Atenção domiciliar com diretrizes nacionais para gestão deste cuidado. Além disso, possui um capítulo específico para tratar das Doenças Respiratórias Crônicas e Agudas, os cuidados, os riscos e possíveis complicações. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013)

A Portaria nº 825 de abril de 2016 que redefiniu as estratégias da atenção primária domiciliar, no âmbito do SUS, estabeleceu como competência da equipe profissional a identificação, orientação e capacitação dos cuidadores dos usuários em atendimento, envolvendo-os na realização de cuidados, respeitando seus limites e potencialidades.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **legalidade do Enfermeiro em capacitar o paciente e/ou seu responsável legal para realização de aspiração traqueal no âmbito do ambiente domiciliar.**

Após análise da matéria e de forma mais ampliada, entendo que não há nenhum impedimento técnico-científico, ético e legal para que o profissional ENFERMEIRO capacite o paciente e/ou seu responsável legal, para realização de procedimentos técnicos e cuidados à nível domiciliar.

Quanto ao requisito técnico e científico, verifica-se que o PAD em tela, se trata especificamente da realização do procedimento de **aspiração traqueal**, que em alguns casos pode ser realizado pelo próprio paciente e/ou seu respectivo representante legal, no ambiente domiciliar. Quanto a este aspecto, cabe ressaltar que os procedimentos realizados à nível domiciliar, irão dispor de igual rigor técnico-científico necessário ao ambiente hospitalar ou nos estabelecimentos de saúde, ou seja, as técnicas não são alteradas, independente do ambiente onde elas forem executadas. O treinamento fornecido pelo Enfermeiro deve ser rigoroso e conter a técnica passo a passo, além de informar os riscos envolvidos, os cuidados necessários com materiais e equipamentos, a assepsia adequada e as possíveis complicações.

Contudo, é necessário ressaltar que os respectivos responsáveis legais reconhecidos neste parecer são àqueles sem vínculo trabalhista, que desenvolvem os cuidados a um familiar, por exemplo: pais, irmãos, filhos, tios, entre outros, conforme referido na Portaria Ministerial 825/2016, sendo suporte da equipe do serviço domiciliar.

Recomenda-se que o treinamento seja desenvolvido no contexto do programa de educação em saúde nos serviços / instituição de saúde e juntamente com protocolos institucionais.

Este é o parecer, salvo MJF;

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

Dr. Márcio Raleigue Abreu Lima Verde
Coren-AC 085.068-ENF
Conselheiro Federal